



PARECER ÚNICO: SUPRAM-ASF
Indexado ao(s) Processo(s)

PROTOCOLO Nº 595413/2008

Pedido de Reconsideração da Multa Aplicada Nº 03737/2001/003/2006	AI Nº 003672/2006	Descaracterização da Multa
Outorga		
APEF Nº /		
Reserva legal Nº /		

Empreendimento: Sociedade Mogyana Exportadora Ltda.	
CNPJ: 58.158. 627/0001-55	Município: Piumhi – MG.

Unidade de Conservação: Não	Sub Bacia: Rio Pará.
Bacia Hidrográfica: Rio São Francisco	

Atividades objeto do licenciamento:		
Código DN 74/04	Descrição	Classe
D-01-01-5	Torrefação e moagem de grãos.	3
- - -		

Medidas mitigadoras: SIM <input type="checkbox"/> NÃO	Medidas compensatórias: <input type="checkbox"/> SIM NÃO
Condicionantes:	Automonitoramento: <input type="checkbox"/> SIM NÃO

Responsável Técnico pelo empreendimento: Manoel César Filho	Registro de classe As. Administrativo
Responsável Técnico pelos Estudos Técnicos Apresentados COAME – Consultoria Ambiental e Engenharia Ltda.	Registro de classe

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM	SITUAÇÃO

Relatório de vistoria:	DATA:
------------------------	-------

Data: 02/09/2008

Equipe Interdisciplinar:	Registro de classe	Assinatura
José Antônio Lima Graça	CREA – 32.228/D	
Daniela Diniz Faria	MASP 1.182.945-4	
	OAB / 86.303	



01. Introdução:

O empreendedor Jorge Elias Ferreira, formalizou processo de Licença de Operação em caráter corretivo para o empreendimento Sociedade Mogyana Exportadora Ltda, de sua propriedade, cuja atividade principal é "**torrefação e moagem de grãos**" em 29/11/2002.

Com o objetivo de dar continuidade à análise do processo de licenciamento dessa empresa junto ao COPAM, processo nº 03737/2001/002/2002, em 14/02/2003 foram solicitadas Informações Complementares (anexo ao processo, fls. 58 e 59), referentes ao Relatório e Plano de Controle Ambiental – RCA /PCA.

As informações complementares solicitadas foram protocoladas na FEAM, **Protocolo nº 028986/2003**, em 13/05/2003 (fl. 60) do processo administrativo.

O processo foi a julgamento no COPAM, através da Câmara de Atividades Industriais – CID, em Reunião Extraordinária ocorrida no dia 21/10/2003, com decisão favorável à concessão da Licença de Operação, **Certificado Nº 537**, com prazo de validade de 4 anos.

A licença foi concedida com Condicionantes (Anexo I) e Programa de Automonitoramento (Anexo II), conforme proposto no Parecer Técnico.

Das condicionantes solicitadas, a que se refere no item nº 10, "**executar o Programa de Automonitoramento conforme definido pela FEAM no Anexo II**", contempla:

- 1- Automonitoramento dos Efluentes Sanitários.
- 2- Automonitoramento dos Efluentes Atmosféricos.
- 3- Automonitoramento dos Resíduos Sólidos.

Com relação ao automonitoramento dos efluentes atmosféricos, são solicitadas análises conforme tabela:

Local da Amostragem	Parâmetros	Freqüência
Chaminé do torrefador	Material particulado	Anual (*)
Caldeira de secagem	Material particulado e SO ₂	Anual (*)

- A primeira amostragem deverá ser realizada 3 meses após a data de concessão da licença.

Tendo em vista o não cumprimento da condicionante nº 10 da LOC, concedida pela CID /COPAM em 21/10/2003, referente ao automonitoramento dos efluentes atmosféricos gerados na chaminé do torrefador e na caldeira de secagem do café, foi lavrado o **Auto de Infração nº 003672/2006 em 05/04/2006**. Importa esclarecer que, quanto ao envio dos resultados das análises solicitadas dentro do prazo estabelecido, isto é, 3 meses após a concessão da licença, o mesmo não foi cumprido, prazo este vencido em 21/01/2004, motivos da lavratura do referido auto de infração.

--	--	--	--



2. RECONSIDERAÇÃO

Em correspondência enviada a FEAM no dia 13/01/2004, a empresa informa o andamento das condicionantes e solicita propostas de ampliação do prazo, caso não consiga atender o seu cumprimento.

Para a condicionante nº 10, foi informado da contratação da empresa Labiotec de Uberlândia, para realizar as análises dos efluentes atmosféricos emitidos pelas chaminés existentes, e que os relatórios pertinentes estariam concluídos no final de Fevereiro de 2004.

Analisando os autos, constatamos que não houve manifestação por parte da FEAM da correspondência enviada.

Conforme Relatório de Vistoria nº 005285/2004 realizada no empreendimento em 13/04/2004, foi informado que a empresa enviou a FEAM em 21/01/2004, um pedido de solicitação de prorrogação de prazo, de mais 3 meses para o cumprimento das condicionantes.

Nesta vistoria foram apresentados à técnica, os relatórios com os resultados do automonitoramento dos efluentes atmosféricos realizados pela empresa, e que a mesma sugeriu que fossem protocolados na FEAM.

De acordo com os resultados das amostragens realizadas nas chaminés da caldeira e do torrefador de café, os valores encontram-se dentro dos padrões exigidos pela legislação.

3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de reconsideração de aplicação de auto de infração da empresa Sociedade Mogyana Exportadora Ltda, direito garantido à requerente, inclusive exercido no prazo legal, ou seja, antes do vencimento do prazo determinado.

Destarte o pedido referir à decisão proferida pelo respeitável Órgão colegiado, o condão de modificá-lo também o compete.

Tendo em vista que o empreendedor solicitou ao órgão ambiental a prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante de nº 10 por mais 3 (três) meses, não tendo o órgão ambiental se pronunciado a respeito de tal pedido, não poderá o empreendimento sofrer as conseqüências da referida omissão. Há que se esclarecer ainda que a condicionante em questão foi devidamente cumprida pelo empreendedor dentro do prazo pelo qual se requereu prorrogação, sendo o cumprimento considerado satisfatório.

Neste sentido, faz-se necessária a aplicação do princípio da autotutela, a fim de sanar a omissão ocorrida, no sentido de conceder ao empreendedor a prorrogação do prazo para cumprimento da condicionante nº 10 por mais 3 (três) meses. E, uma vez estando a referida condicionante cumprida dentro do prazo em destaque, não há que se falar em aplicação de multa.

Assim sendo, encontra-se justificado o pedido de reconsideração de aplicação de multa e, entendendo a equipe técnica que o pedido é pertinente, nada obsta à sua concessão. Neste sentido, opinamos pelo deferimento do pedido, com a não aplicação do auto de infração.



4. CONCLUSÃO.

Assim sendo, remetemos este parecer único a URC-ASF, opinando pela reconsideração da não aplicação do Auto de Infração a empresa Sociedade Mogyana Exportadora Ltda, por entender que não houve negligência da mesma, em atender o automonitoramento dos efluentes atmosféricos solicitados, e também por ser as emissões tratadas em pós queimadores, as quais são consideradas de baixo impacto ambiental.

E, em não havendo reconsideração pela URC-ASF, pugna, esta equipe, pela remessa do presente feito administrativo à Câmara Normativa e Recursal, em respeito ao que dita o artigo 27 e seguintes do decreto 44.844/2008, e o artigo 4.º inciso XIV do Decreto 44.667/2007.

Este é o nosso parecer,

5. Parecer Conclusivo

Favorável: () Não (X) Sim

8. Data / Responsável

02/09/2008

José Antônio Lima Graça	CREA – 32.228/D	
Daniela Diniz Faria	MASP –1.182.945-4 OAB /MG -86.303	